



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 49456/12  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1626/20 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidade no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento. Incorreto preenchimento do SIAP. Não regularização. Procedência com expedição de determinações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de Corbélia, em suposta afronta à regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Relata o órgão ministerial que, em consulta ao SIM-AP, constatou a existência de irregularidades no quadro de cargos do Município de Corbélia, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil.

Apontou a existência de muitas vagas para os cargos de "Diretor de Departamento" (27 vagas previstas, sendo 19 efetivamente pagas), "Chefe de Divisão" (54 vagas previstas, sendo 18 efetivamente pagas) e "Assessor de Departamento" (27 vagas prevista, sendo 15 efetivamente pagas). Consignou a previsão legal do cargo de agente de controle interno por meio da Lei Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 659/2007, o qual não fora registrada no Sistema SIM-AP, acrescentando que a função de controlador interno não se alinha às características de cargo em comissão. Assinalou, ainda, que o cargo de defensor público não condiz com as competências do Município.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 822/2013, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município, e da Lei Municipal n.º 823/13, que trata da reorganização do quadro de pessoal do município (peças 12/16).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que afirmou que a Lei Municipal n.º 823/2013 (peça 15) não prevê o número de cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Salientou, ainda, que, ao analisar a alimentação do SIM-AP e o quadro de cargos apresentado pela municipalidade verificou que: não há previsão legal do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem; a relação dos cargos em comissão apresentada pela municipalidade não possui relação com os dados inseridos no SIM-AP; não consta no SIM-AP previsão para o cargo de controlador interno. Opinou, assim, pelo prosseguimento da presente representação, diante dos indícios de uso indevido de cargos em comissão (Parecer n.º 6509/15, peça 20).

Com isso, a representação foi recebida, conforme Despacho n.º 1079/15-GCG (peça 21).

Foram citados o Município de Corbélia, o senhor *Ivanor Damião Bernardi* (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e o senhor *Eliezer José Fontana* (Prefeito Municipal, gestão 2009/2012) para o exercício do contraditório.

Em resposta (peça 30) o Município de Corbélia informou que o quadro de cargos foi modificado pela Lei n.º 823/13 e que o cargo de Controlador Interno é exercido por um servidor público efetivo.

O senhor *Eliezer José Fontana* prestou esclarecimentos à peça 34 informando que quando de sua gestão o quadro de servidores públicos encontrava-se retratado pela Lei Municipal n.º 659/2007 e os cargos em comissão encontravam-se distribuídos dentro da organização administrativa do Poder Executivo. Afirmou que a Lei n.º 700/09 revogou a Lei n.º 659/2007, mas não reviu a estrutura



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa. Informou, ainda, que os dados do SIM-AP retratam a Lei n.º 700/2009 e que o quadro de cargos foi retificado pela Lei n.º 823/13.

Em nova manifestação (Parecer n.º 71/16, peça 35), a DICAP verificou que “o quadro de cargos do Município e a situação dos cargos em comissão foi regulamentado pela Lei 823/13, assim, como foi comprovada a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno, mas nota-se que o SIM-AP ainda não foi alimentado de forma correta ...”. Sugeriu que o Município informasse se “todos os cargos de provimento em comissão, principalmente os denominados “secretários”, possuem subordinados e exercem a função de Direção, Chefia e Assessoramento”. Afirmou que “a origem inseriu no SIM-AP o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, mas ainda não providenciou a inserção no sistema do cargo de Controlador Interno”. Aduziu, ainda, que o Município “não apresentou a lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira”. Ao final, opinou “por nova comunicação ao Município de Corbélia para que justifiquem a falha na alimentação do SIM-AP no que tange aos cargos em comissão e ao cargo de Controlador Interno e para que apresentem a Lei prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira”.

Após analisar a resposta e os documentos juntados pelo Município às peças 53/82, a unidade técnica emitiu o Parecer n.º 8138/16 (peça 83) informando que remanescem as irregularidades em relação aos seguintes pontos, para os quais solicitou novos esclarecimentos: (a) o quadro de cargos comissionados ainda não guarda relação com os cargos em comissão previstos na Lei n.º 823/13; (b) natureza da função do cargo em comissão de “secretário”; (c) eventual aprovação do projeto de Lei prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Após manifestação do Município (peça 98), a unidade técnica registrou, no Parecer n.º 9464/17 (peça 104), que o Sistema SIM-AP, a partir de janeiro de 2017, foi substituído pelo Sistema SIAP. Consignou que nos registros no SIAP consta ainda o cargo de Administrador Regional, o qual teria sido extinto pelo Município (peça 30) e não está previsto na Lei n.º 822. Apontou, ainda, diversos cargos em comissão de assessor técnico, os quais não condizem com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

característica de assessoria técnica em que se exija o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, referindo-se, na verdade, às atividades técnicas rotineiras do órgão a serem exercidas por servidores efetivos. Também ressaltou que a referida lei não define efetivamente os cargos, número de vagas e respectivas atribuições, traçando apenas uma previsão genérica de cargos em relação à estrutura organizacional criada pela lei.

Cabe transcrever trechos da referida manifestação:

“(...) os cargos em comissão de ASSESSOR TEC. DE GESTAO DE CONV. COM O DETRAN-PR, ASSESSOR TEC. EM LICITACOES, ASSESSOR TEC. EM MEIO AMBIENTE, ASSESSOR TEC. EM SAUDE PUBLICA e de ASSESSOR TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS, até pelas suas nomenclaturas e áreas de alocação, não condizem, em princípio, com a característica de assessoria técnica em que se exija o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Ao contrário, denotam uma assessoria técnica afeta ao dia a dia da Administração, a ser exercida por servidores efetivos. A própria descrição inserta na Lei Municipal nº 822/2013 demonstra claramente que as atividades não se harmonizam com cargos em comissão e sim se referem a atividades técnicas rotineiras do órgão a serem exercidas por servidores efetivos:

Art. 8º. § 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão contará com as seguintes Assessorias Técnicas: 1) Assessoria Técnica em Licitações, tendo sob sua responsabilidade a análise dos processos, e orientações aos servidores lotados na referida divisão. [...] 4) Assessoria Técnica de gestão de convênios com o DETRAN – PR, devendo fazer o controle dos convênios e serviços do posto de atendimento do DETRAN no município. [...]

Art. 9º. § 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico contará com a Assessoria Técnica em Meio Ambiente, destinada a auxiliar as atividades das divisões do Departamento do Meio Ambiente. [...]

Art. 11. § 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC contará com a Assessoria de Programas e Projetos Educacionais, responsável pela elaboração e acompanhamento de programas especiais, que contam com a colaboração de parceiros, e ainda pela inclusão dos programas do município em projetos de nível estadual e federal.

Art. 12. § 2º A Secretaria Municipal de Saúde - SMSU contará com a Assessoria Técnica em Saúde Pública, responsável pela elaboração, coordenação e execução de programas de saúde pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, diversos postos de chefia, também pela nomenclatura em si, denotam um nível de especialidade que mais condiz com aspectos operacionais, apresentando, em tese, atributos que não se referem efetivamente à chefia. Vejamos, por exemplo, que há previsão de chefia para DIV DE PGTO E CONC. BANCARIA, embora também haja para Tesouraria. Note-se também os postos de CHEFE DE DIV. DE ATENCAO A SAUDE BASICA e de CHEFE DE DIV. DE ACOES CULTURAIS e outras vagas de CHEFE DE DIV. DE ATENCAO BASICA e de CHEFE DE DIV. DE CONT. DOS ESPACOS CULTURIAS, dentre outros, que aparentemente se sobrepõem.”

Atendendo à determinação do relator (Despacho n.º 575/18-GCNB, peça 111), o Município juntou novos documentos às peças 115/117, os quais foram analisados pela unidade técnica, tendo esta opinado pela procedência da representação após verificar que as irregularidades persistiam (Parecer n.º 222/19 – CGM, peça 119).

Na sequência, o atual Prefeito de Corbélia, *Giovani Miguel Wolf Hnatuw* (gestão 2017/2020), juntou cópia da Lei Municipal n.º 947/2016 (peça 121) que fixou um percentual de 10% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos. Informou, ainda, que, em janeiro de 2019, emitiu decreto instituindo comissão de estudos (peça 123), destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal, solicitando prazo para a adoção das medidas necessárias.

Indagado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 171/19, peça 124) sobre qual seria o tempo previsto para as adequações, o Município informou à peça 130 que pretende concluir as adequações com a convocação de novos servidores em janeiro de 2021.

Em manifestação conclusiva, Parecer n.º 2641/19 - CGM (peça 133), a unidade técnica sustentou que:

"Está se questionando o uso desarrazoado de cargos de provimento em comissão que são de livre exoneração, que devem ser utilizados de maneira excepcional pela administração e restritos para o exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou seja, foge do princípio da razoabilidade e da eficiência da administração pública o decurso de mais de 10 anos para se ver regularizada a situação dos servidores comissionados de um Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somente a título de elucidação e para facilitar a compreensão sobre a dimensão da irregularidade que vem sendo insistentemente mantida pelo Município é de se dizer que em uma simples análise na folha de pagamento do Município constata-se o pagamento, no mês de Outubro de 2019, a 5 ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos. Frise-se, “assessor técnico”. Ora, difícil imaginar como a execução de um serviço eminentemente técnico demande a confiança necessária para que o provimento do cargo seja feito na forma comissionada. Isso sem entrar no mérito do elevado número de cargos, também comissionados, nas supostas funções de Chefias e de Direção.

Somado a isso denota-se diversas irregularidades na alimentação do SIAP já que até a presente data o quadro de cargos constantes no sistema não guarda relação com os criados por lei. Vale notar que da análise da mesma folha de pagamento de Outubro de 2019 tem-se uma infinidade de cargos nominado Chefes e Diretores cadastrados como sendo cargos efetivos. Não se sabe se esses servidores são cargos em comissão indevidamente classificados como efetivos estatutários, se são servidores efetivos no exercício de um cargo em comissão ou se são servidores efetivos que fazem jus à uma função comissionada. De qualquer forma cumpre apontar a irregularidade na alimentação do SIAP já que o cargo cuja nomeação é Diretor de Departamento de Turismo, a título de exemplo, não pode estar classificado como cargo efetivo. É se esclarecer à origem que há no SIAP um campo específico para classificar os servidores efetivos que estão no exercício de cargo em comissão."

Ao final, reconhecendo os esforços dispendidos pela atual gestão em ver regularizado o feito, opinou pela concessão de prazo razoável para que o Município adote as medidas necessárias para restringir ao máximo a nomeação de servidores comissionados e para que alimente corretamente o SIAP com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1177/19 – 4PC (peça 134), asseverou que "(...) sem embargo de se aguardar a finalização dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão, o Município deve, desde já, adotar providências para restringir os servidores comissionados a um quantitativo efetivamente necessário ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, assim como alimentar corretamente os dados de seu quadro de pessoal no sistema SIAP". Ao final, acompanhou integralmente a manifestação da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica, pela procedência da representação com emissão de determinação ao Município.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial da presente Representação.

Inicialmente ressalta-se que este feito teve início em 2012, tendo como base um levantamento realizado pelo órgão ministerial no ano de 2011.

Observa-se que ao longo da instrução processual houve diversas oportunidades para os gestores comprovarem a regularização da situação do quadro de pessoal do Município, o que até o momento não ocorreu.

Importante ressaltar, ademais, que em razão do transcurso de prazo significativo entre o encaminhamento desta Representação e seu encerramento houve parcial modificação do objeto inicial, uma vez que durante a instrução processual alguns apontamentos foram sendo regularizados, enquanto outros foram incluídos.

Daí, nota-se que o quadro de cargos do Município de Corbélia e a situação dos cargos em comissão passou a ser regulamentado pela Lei n.º 823/13. Verifica-se, ainda, que: não há mais previsão de cargo de defensor público no Município; o ente municipal inseriu no SIM-AP o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem e comprovou a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno.

Ainda, quanto à fixação em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que o Município apresentou cópia da Lei Municipal n.º 947/2016 (peça 121) que fixou um percentual de 10% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, restando pendente apenas a demonstração da observância de tal preceito.

Não obstante as alterações nas leis municipais a fim de regularizar o quadro funcional do Poder Executivo, bem como as medidas adotadas até o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento pelo ente, ainda persistem inconsistências no quadro de pessoal do Município.

Conforme consignado no relatório, a questão principal discutida nos autos consiste no uso desarrazoado de cargos de provimento em comissão, os quais devem ser utilizados de maneira excepcional pela Administração.

É cediço que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Assim, a criação de cargos em comissão pressupõe que os cargos se destinem ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Também é imprescindível a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Conforme consignado no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas, “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional”. Já a “função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”.

O referido prejulgado também dispõe que: “É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.

Ocorre que, como apontou a unidade técnica em sua análise conclusiva, foram verificados pagamentos recentes a ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos, bem como um elevado número de cargos comissionados nas supostas funções de Chefias e de Direção, consoante se verifica a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"(...) uma simples análise na folha de pagamento do Município constata-se o pagamento, no mês de Outubro de 2019, a **5 ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos**. Frise-se, "assessor técnico". Ora, difícil imaginar como a execução de um serviço eminentemente técnico demande a confiança necessária para que o provimento do cargo seja feito na forma comissionada. Isso sem entrar no mérito do **elevado número de cargos, também comissionados, nas supostas funções de Chefias e de Direção**".

Como bem esclareceu a unidade técnica, o cargo de assessor técnico, que tem como atribuição o exercício de serviços eminentemente técnicos, não condiz com o provimento em comissão.

Para ilustrar, cabe citar considerações oportunas feitas pela CGM no Parecer n.º 222/19 (peça 119) acerca do uso dos cargos em comissão pelo Município após analisar conjuntamente o quadro de cargos apresentado pelo Município à peça 116 e as informações contidas no SIAP:

"Vale citar, a título de exemplo, o primeiro nome mencionado no quadro trazido pela origem, qual seja, Sra. Lucieli Francesqui, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete que, nos termos da informação da origem, não possui servidor a ser dirigido ou chefiado mas que, no exercício das funções atinentes ao Gabinete do Prefeito (cuidar da agenda, ajudar na articulação política, atuar como porta voz, abrir correspondências, entre outras) possui como assessores assistidos os Srs. Sandro Kerkhoven e Thiago D. de Almeida, comissionados nomeados, respectivamente, aos cargos de assessor de comunicação e assessor de articulação política, lotados na Assessoria de Imprensa e na Divisão de Atenção ao Desenvolvimento Industrial.

Ora, desde logo é se dizer ser **inconcebível a existência de um cargo de chefia sem que existam servidores a serem chefiados, assim como se mostra irrazoável um cargo de assessor sem servidores/serviços a serem assessorados**. Vale observar, ainda, que a Sra. Luciele, juntamente com os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário e Procurador do Município, faz jus ao maior salário dentre os comissionados do Município, razão pela qual pressupõe-se, partindo-se do pressuposto de que ocupa um cargo de chefia, a existência de serviço e de servidores a serem chefiados.

Irregularidade também pode ser apontada no cargo em comissão de Procurador do Município ocupado por Vilson R. Schwenig que, por sua vez, possui como assessor jurídico subordinado o Sr. Vagner Maciel Boer. Nota-se na descrição das atividades do Procurador



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurídico, funções típicas de advogado ocupante de cargo efetivo de forma que se mostra desarrazoado tanto o cargo em comissão de Procurador Jurídico como, a princípio, o cargo em comissão de Assessor Jurídico do servidor comissionado.

Há que se observar nos termos de entendimento jurisprudencial e do Prejulgado 06 desta Corte de Contas, ser legítimo o preenchimento na forma comissionada do cargo de Procurador Jurídico/Assessor Jurídico, não obstante, necessário se faz que o ocupante esteja ligado diretamente à autoridade e não ao órgão.

(...)

No presente caso tem-se, a teor das informações trazidas pela origem, que o Procurador Jurídico não presta atendimento a uma autoridade direta mas atua, de forma geral, no interesse do Município, redigindo leis, orientando advogados, ajuizando ações e defendendo judicialmente o Poder Público, funções estas que deveriam, necessariamente, serem exercidas por ocupante de cargo efetivo de advogado. Há que se dizer, ainda, a contar pela descrição das funções do Procurador Jurídico comissionado, não haver qualquer justificativa plausível para o cargo em comissão de assessor jurídico a ele subordinado. Não se vislumbra razoabilidade num cargo em comissão de assessor jurídico vinculado a cargo em comissão que exerça, também de forma irrazoada, funções de servidores efetivos.

Por uma rápida análise também se denota não possuir subordinado a ser dirigido o cargo de Diretor de Departamento Agropecuário, ocupado por Lucindo Tebaldi, o cargo de Diretor de Departamento de proteção ao Meio Ambiente, ocupado por Andreo E. Fontana e que possui como assistente o servidor comissionado Vanderson Passetti, o cargo de Diretor do Departamento de Urbanismo, ocupado por Isis M. Ludovico, o cargo de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial, ocupado por Valdirene Stefanello, o cargo de Diretor do Departamento de Esportes de Rendimento, ocupado por Nedila R. Simon e o cargo de Diretor de Promoções Esporte, Recreação e Lazer, ocupado por Renato Ramalhais. Ressalte-se que, nos termos das informações trazidas pela própria municipalidade, tais cargos de Direção não possuem servidores a serem dirigidos, razão pela qual encontram-se em situação irregular e devem ser, o quanto antes, tornado vagos e extintos, se for o caso.”

Por fim, anote-se que o Ministério Público de Contas informou que de acordo com a folha de pagamento de outubro de 2019 extraída do SIAP, são 66 servidores comissionados puros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, considerando que ainda existem cargos em comissão de assessores técnicos, e tendo em vista a grande quantidade de cargos comissionados ainda existentes no Município, sem que exerçam, efetivamente, funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, concluiu-se que a irregularidade inicialmente apontada permanece.

Outro tópico que merece destaque refere-se ao fato de que as Leis Municipais n.º 822/2013 (dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município) e n.º 823/13 (trata da reorganização do quadro de pessoal do município) não definem efetivamente os cargos, número de vagas e respectivas atribuições, traçando apenas uma previsão genérica de cargos em relação à estrutura organizacional criada pela lei.

Nesse contexto, transcrevo o seguinte trecho do parecer técnico:

“serão os cargos, o número de vagas e as respectivas atribuições descritos na lei é que estabelecerão os limites para as nomeações. (...) É a lei, no Estado Democrático de Direito, que traça o que o administrador público pode fazer e, ela deve, é claro, observar os ditames constitucionais (artigo 37, inciso V da Constituição Federal). Daí porque a necessidade de que a lei delimite expressamente os cargos em comissão, o número de vagas e atribuições, conforme a real necessidade do Município. São dois aspectos importantes. Um é a definição em lei já dita, que respeite a Constituição Federal. Outro é a situação fática, que deve estar de acordo com a lei, ou seja, pessoas nomeadas que efetivamente exerçam as funções fixadas na lei.” (peça 104).

Ora, conforme dispõe o já citado Prejulgado n.º 25: “A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.”

Desse modo, até o momento, não houve regularização desse apontamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto às inconsistências no preenchimento do SIAP, verifica-se que estas também persistem, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 133):

"(...) denota-se diversas irregularidades na alimentação do SIAP já que até a presente data o quadro de cargos constantes no sistema não guarda relação com os criados por lei. Vale notar que da análise da mesma folha de pagamento de Outubro de 2019 tem-se uma infinidade de cargos nominado Chefes e Diretores cadastrados como sendo cargos efetivos. Não se sabe se esses servidores são cargos em comissão indevidamente classificados como efetivos estatutários, se são servidores efetivos no exercício de um cargo em comissão ou se são servidores efetivos que fazem jus à uma função comissionada. De qualquer forma cumpre apontar a irregularidade na alimentação do SIAP já que o cargo cuja nomeação é Diretor de Departamento de Turismo, a título de exemplo, não pode estar classificado como cargo efetivo. É se esclarecer à origem que há no SIAP um campo específico para classificar os servidores efetivos que estão no exercício de cargo em comissão."

Assim, mesmo após diversos ajustes realizados pelos gestores em cumprimento às solicitações desta Corte, o quadro de cargos constantes no sistema ainda não guarda relação com os criados por lei.

Inobstante tais irregularidades, observa-se que a atual gestão vem adotando medidas com o intuito de regularizar as inconformidades. Observa-se que o Município emitiu decreto, em janeiro de 2019, instituindo comissão de estudos destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal. Afirmou, ainda, que o prazo previsto para a realização das adequações, inclusive com a convocação de novos servidores, é 2021.

Tendo em vista a correção parcial das irregularidades, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, reputo adequada a expedição de determinação ao Município, nos termos sugeridos nas manifestações técnica e ministerial.

### III.VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

II. Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e

b. alimentação correta do SIAP, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno<sup>1</sup> e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

---

<sup>1</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e

b. alimentação correta do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno<sup>2</sup> e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

---

<sup>2</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)